

Aditamento ao Contrato de Partilha de Produção para a Área
Onshore de Timor-Leste
Área de Contrato Onshore
PSC TL-OT-17-08 datado de 7 de abril de 2017

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS DE TIMOR-LESTE, criada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterada pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro ("Primeira Alteração") e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de Agosto ("Segunda Alteração") ["Decreto-Lei da ANPM"], em representação do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (doravante "Ministério"), nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei da ANPM para efeitos do disposto na Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, conforme alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro ("Lei das Atividades Petrolíferas")

(ANPM)

TIMOR RESOURCES PTY LTD, sociedade constituída de acordo com as leis da Austrália, matriculada sob o número ACN 615 768 904, com sede em Level 36, 71 Eagle Street Brisbane Queensland, Austrália e representação permanente na República Democrática de Timor-Leste, com o Número Único de Empresa ("TIN") 2003092, e escritórios no Piso 3 CBD 3, Timor Plaza, Díli, Timor-Leste

(TIMOR RESOURCES)

TIMOR GAP ONSHORE BLOCK, UNIPESSOAL, LDA., sociedade constituída, organizada e existente de acordo com as leis da República Democrática de Timor-Leste, com o Número Único de Empresa ("TIN") 2003014, com sede no Piso 3, Timor Plaza, Rua Presidente Nicolau Lobato, Comoro, Díli, Timor-Leste

(TIMOR GAP)

R *SA* *NC.*

Índice

1. **Definições e Interpretação**

1.1 Definições

1.2 Interpretação

2. **Alterações ao CPP**

2.1 Alterações

3. **Disposições Gerais**

3.1 Lei Aplicável e Foro

3.2 Originais

3.3 Natureza Vinculativa

3.4 Data Efetiva

3.5 Alterações/Modificações

r SSN

Aditamento ao Contrato de Partilha de Produção, datado de 7 de Abril de 2017

Partes

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS DE TIMOR-LESTE, criada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterada pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro (“Primeira Alteração”) e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de Agosto (“Segunda Alteração”) [“Decreto-Lei da ANPM”], em seu nome e em representação do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (doravante “Ministério”), nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei da ANPM para efeitos do disposto na Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, conforme alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro (“Lei das Atividades Petrolíferas”)

(ANPM)

TIMOR RESOURCES PTY LTD, sociedade constituída de acordo com as leis da Austrália, matriculada sob o número ACN 615 768 904, com sede em Level 36, 71 Eagle Street Brisbane Queensland, Austrália e representação permanente na República Democrática de Timor-Leste, com o Número Único de Empresa (“TIN”) 2003092, e escritórios no Piso 3 CBD 3, Timor Plaza, Díli, Timor-Leste

(TIMOR RESOURCES)

TIMOR GAP ONSHORE BLOCK, UNIPESSOAL, LDA., sociedade constituída, organizada e existente de acordo com as leis da República Democrática de Timor-Leste, com o Número Único de Empresa (“TIN”) 2003014, com sede no Piso 3, Timor Plaza, Rua Presidente Nicolau Lobato, Comoro, Díli, Timor-Leste

(TIMOR GAP)

(TIMOR RESOURCES e TIMOR GAP são conjuntamente designadas como “**Contratante**”)

Considerando que:

- (A) Em 7 de abril de 2017, as Partes celebraram um Contrato de Partilha de Produção para a Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo na Área do Contrato;
- (B) As Partes reconhecem a necessidade de introduzir algumas alterações ao Contrato de Partilha de Produção com o intuito de melhorar os termos operacionais da sua implementação e tornar a Pesquisa mais atrativa de um ponto de vista económico e financeiro em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;

- (C) Para além do disposto no anterior Considerando (B), a informação geológica obtida durante os trabalhos de Pesquisa conduzidos até à presente data recomenda o alargamento da Área do Contrato por forma a alinhá-la com as formações geológicas;
- (D) As Partes pretendem ainda redefinir os termos do Fundo de Desmantelamento por forma a requalificar os juros acumulados depositados na conta caucionada aberta para o efeito e os termos do Plano de Conteúdo Local com vista a alinhá-lo com as necessidades reais da população de Timor-Leste;
- (E) Por forma a alcançar os objetivos mencionados nos anteriores Considerandos (B) a (D) e aproveitando a oportunidade para clarificar o sentido de algumas das suas disposições, as Partes acordaram alterar os termos do Contrato de Partilha de Produção de acordo com os termos e condições previstos neste Aditamento.

1. Definições e Interpretação

1.1 Definições

“Contrato de Partilha de Produção” (“CPP”) significa o Contrato de Partilha de Produção celebrado entre as Partes em 7 de abril de 2017.

1.2 Interpretação

Neste aditamento:

- (a) as epígrafes são apenas para mera referência, não afetando a interpretação, salvo se do contexto resultar claramente o contrário;
- (b) uma referência a um documento (incluindo a este Aditamento) considera-se efetuada a esse documento tal como alterado, revisto, ratificado ou revogado em cada momento; e
- (c) uma referência a uma parte, cláusula, tabela, apenso e anexo é uma referência a uma parte, cláusula, tabela, apenso e anexo a este ou deste Aditamento, e uma referência a este Aditamento inclui todas as tabelas, apensos e anexos ao mesmo.

2. Alterações ao CPP

As Partes acordam em alterar o CPP de acordo com o disposto nesta Cláusula 2.^a, como segue:



Artigo 6.º

A alínea a) do número 6 do Artigo 6.º é alterado nos seguintes termos:

6.6 Fundo de Desmantelamento

a) O Contratante deve, após o início da Produção Comercial, estabelecer um Fundo de Desmantelamento nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, o qual revestirá a forma de uma conta bancária caucionada ("escrow account") remunerada, a qual constitui uma conta bancária que, quando possível, deve gerar um rendimento máximo de 1 (um) ponto percentual de margem acima do rendimento anual das obrigações do tesouro dos Estados Unidos a longo prazo (obrigações a 30 anos), em nome do Ministério numa instituição financeira aprovada pelo Ministério. Os juros acumulados no Fundo de Desmantelamento não constituem Custos Recuperáveis nem são dedutíveis fiscalmente.

Artigo 14.º

O número 2 do Artigo 14.º é alterado, sendo ainda aditado um novo número 7 ao mesmo Artigo, nos seguintes termos:

14.2 Caso o Ministério não se pronuncie para efeitos do disposto no anterior número 1 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de receção da solicitação por escrito por parte do Contratante, a aprovação considerar-se-á tacitamente concedida.

[...]

14.7 O Contratante deverá adquirir Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste de qualidade aceitável que cumpram os requisitos de saúde e segurança previstos na Lei Aplicável de Timor-Leste e estejam disponíveis para venda e entrega em tempo útil a preços que não ultrapassem em mais de 10% os preços de bens e serviços similares importados, incluindo quaisquer custos de transporte e seguro e direitos e encargos aduaneiros.

r S&H

Anexos A e B – Descrição e Mapa da Área do Contrato

1. O Anexo A é alterado nos seguintes termos:

A área delimitada pelas linhas, conforme definido pelo Sistema de referência de coordenadas do WGS84:

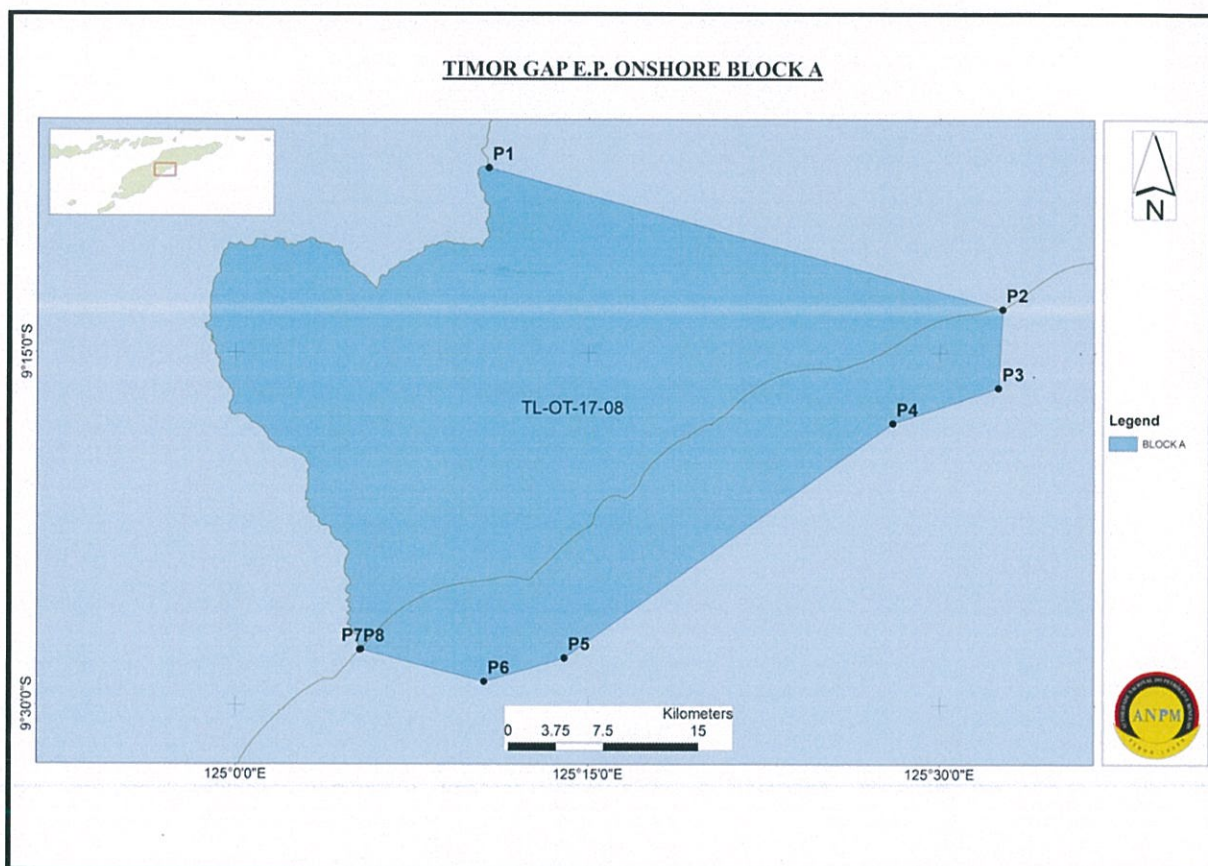
- (a) com início no canto norte da licença e na interseção interior com a fronteira da Indonésia a 125 ° 10'45.390 "E, 9 ° 07'07.270" S (ponto P1);
- (b) prosseguindo para sudoeste até à costa a 125 ° 32'40,300 "E, 9 ° 13'8,790" S (ponto P2);
- (c) prosseguir para sul da costa para uma posição offshore a 125 ° 32'30.000 "E, 9 ° 16'30.000" S (ponto P3);
- (d) daí, seguindo uma linha offshore e paralela à linha da costa descrita pelas coordenadas:
125°28'00.000"E, 9°18'00.000"S (Ponto P4)
125°14'00.000"E, 9°28'00.000"S (Ponto P5)
125°10'35.208"E, 9°29'00.000"S (Ponto P6)
- (e) depois, retornando ao litoral a 125 ° 05'20.500 "E, 9 ° 27'38.500" S (ponto P7) e prosseguindo para o cruzamento com a fronteira da Indonésia a 125 ° 5'17.258 "E, 9 ° 27'39.385" S (Ponto P8).
- (f) A fronteira segue então a fronteira indonésia até a posição inicial em 125 ° 10'45.390 "E, 9 ° 07'07.270" S (ponto P1).

PSC TL-OT-17-08 Lista de Coordenadas

Pontos	Longitude	Latitude
P1	125°10'45.390"E	9°07'07.270"S
P2	125°32'40.300"E	9°13'08.790"S
P3	125°32'30.000"E	9°16'30.000"S
P4	125°28'00.000"E	9°18'00.000"S
P5	125°14'00.000"E	9°28'00.000"S
P6	125°10'35.208"E	9°29'00.000"S
P7	125°05'20.500"E	9°27'38.500"S
P8	125°05'17.258"E	9°27'39.385"S
Ao longo da fronteira com a Indonésia		
P1	125°10'45.390"E	9°7'07.270"S

2. O Anexo B é alterado nos seguintes termos:

PSC TL-OT-17-08 Mapa de Referência



3. A validade e eficácia das alterações aos Anexos A e B previstas nos anteriores números 1 e 2 está sujeita à alteração prévia da Resolução do Governo n.º 39/2016, de 23 de Novembro, a qual aprovou a descrição e o mapa da área do contrato para o Bloco A Onshore

Anexo C

Os números 6 a 9 da Cláusula 2.^a do Anexo C são alterados nos seguintes termos:

Cláusula 2.6 Uplift

A taxa de Uplift é o montante que, quando composto trimestralmente, é igual à média do rendimento anual das obrigações do tesouro dos Estados Unidos a longo prazo [obrigações a 30 (trinta) anos], calculada com base nos Dias úteis do Trimestre, acrescida de uma margem anual de 9 (nove) pontos percentuais. A taxa de Uplift aplica-se exclusivamente aos Custos de Pesquisa, Custos de Avaliação e Custos de Capital, não sendo aplicável aos Custos Operacionais.

Nos casos em que o Contratante é responsável por proceder à retenção na fonte (RF), por

[Handwritten signature]

conta da eventual responsabilidade fiscal dos seus subcontratados, nomeadamente sobre quaisquer impostos sobre bens e serviços ou sobre o rendimento de pessoas singulares (relativamente aos trabalhadores), o Contratante só poderá recuperar o imposto base a título de Custos Recuperáveis, sem qualquer Uplift.

Cláusula 2.7 Receitas Diversas

A sub-alínea (viii) da alínea a) é eliminada.

Cláusula 2.8 Custos Não-Elegíveis

[...]

p) Custos incorridos com a aquisição de bens e serviços em incumprimento do disposto no número 7 do artigo 14.º deste Contrato;

[...]

bb) Exceto com o prévio consentimento do Ministério e de acordo com as condições desse consentimento, quaisquer despesas relativas ao aluguer ou arrendamento de Instalações [excluindo equipamentos, outros bens ou trabalhos de montante inferior a US \$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos)];

Cláusula 2.9 Outros Assuntos

São aditadas as alíneas h) e i), nos seguintes termos:

h) Quaisquer pagamentos efetuados a terceiros, independentemente da sua natureza, relacionados com a limpeza e preparação de terrenos para as Atividades Petrolíferas de montante superior a US \$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) apenas serão elegíveis como Custos Recuperáveis mediante aprovação do Ministério;

i) Quaisquer pagamentos efetuados a terceiros, independentemente da sua natureza, relativamente a trabalhos de limpeza e preparação de terrenos que tenham sido previamente aprovados pelo Ministério para a realização das Atividades Petrolíferas, de montante inferior a US \$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos), serão elegíveis como Custos Recuperáveis.

✓ S&N

Anexo D

O Anexo D é revogado pelo seguinte Plano de Conteúdo Local:

1. Projeto de Água

Face ao resultado dos trabalhos de análise ou avaliação, as Partes acordaram em alterar o Plano de Conteúdo Local a fim de resolver os problemas de escassez de água na Área do Contrato. Labarai e Matai foram identificadas como as áreas para implementação deste Projeto de Água.

1.1 Metodologias

As metodologias associadas, estudos de viabilidade e etapas necessárias para implementar o Projeto de Água são as seguintes:

1. *Identificação dos locais de poços de água*
 - *Base de dados GoTL*
 - *Avaliação de poços de água existentes e fontes naturais (Amostra A)*
 - *Criação de uma base de dados dos poços de água existentes (Amostra B)*
2. *Formulação do plano para reabilitação da infraestrutura hídrica existente*
3. *Realização de levantamentos associados para perfuração, distribuição e gestão de água*
4. *Perfuração de poços de água e/ou substituição de infraestruturas defeituosas, incluindo bombas*
5. *Construção de uma torre elevatória de água, aquisição de bombas e tubagem de distribuição*
6. *Supervisão de instalação e manutenção*
7. *Formação contínua da população local para os trabalhos de manutenção*

1.2 Custo e Medidas Estimados

O custo total estimado para o Projeto de Água é de aproximadamente US \$ 72.880 (setenta e dois mil e oitocentos e oitenta dólares americanos). Este orçamento é para efeitos de mera referência, uma vez que estará sujeito a alterações durante o período de implementação do projeto e, conseqüentemente, poderá aumentar ou diminuir dependendo

das variações do mercado durante o período de implementação. A intenção é construir (perfurar) 3 (três) poços de água e substituir até 5 (cinco) bombas na área do Projeto de Água.

1.3 Cronograma

O Projeto de Água deverá começar no primeiro trimestre (Q1) de 2020, estando a sua conclusão projetada para o final do quarto trimestre (Q4) do mesmo ano.

2 Projeto Piloto de Horticultura

O Projeto Piloto de Horticultura tem como objetivo promover a autossuficiência das famílias em termos de produção dos seus próprios alimentos e melhorar o rendimento das famílias através da venda dos seus produtos alimentares à comunidade em geral.

2.1 Metodologias

Este Projeto Piloto de Horticultura adotará as seguintes metodologias e estudos de viabilidade durante a sua implementação:

1. Identificação da terra e tipos de culturas
2. Avaliação de mercado
3. Identificação e seleção dos grupos de agricultores
4. Projetar ou implementar um plano de irrigação/distribuição de água na área do Projeto Piloto de Horticultura
5. Atividades de limpeza e preparação de terrenos agrícolas

2.2 Custos Estimados

O custo total estimado para o Projeto Piloto de Horticultura é de aproximadamente US \$ 31.500 (trinta e mil e quinhentos dólares americanos). Este orçamento é para efeitos de mera referência, uma vez que estará sujeito a alterações durante o período de implementação do projeto e, conseqüentemente, poderá aumentar ou diminuir dependendo das variações do mercado durante o período de implementação.

r S.S.H

2.3 Cronograma

O Projeto Piloto de Horticultura deverá começar no primeiro trimestre (Q1) de 2021, estando a sua conclusão projetada para o final do quarto trimestre (Q4) do respetivo ano.

3 Resultado expetável do Plano de Conteúdo Local

A expectativa da Timor Resources após a conclusão do Projeto de Água é que a comunidade melhore as suas condições de vida em resultado do acesso a um fornecimento de água limpa, adequado e confiável. O sucesso deste Projeto de Água passará também pelo impacto positivo no bem-estar das crianças ao evitar a necessidade de as mesmas terem de viajar quilómetros para ter acesso a água. Este Projeto de Água permitirá ainda economizar tempo, aumentar os padrões de higiene e, a longo prazo, aumentar segurança alimentar da comunidade.

Para além do acima exposto, com a implementação do Projeto Piloto de Horticultura, a comunidade aprenderá a tornar-se autossuficiente, através da produção dos seus próprios alimentos e, no longo prazo, permitir que os seus produtos alimentares possam ser vendidos à comunidade em geral, o que deverá melhorar gradualmente o rendimento das famílias.

3. Disposições Gerais

3.1 Lei Aplicável e Foro

Quaisquer litígios entre as Partes resultantes ou relacionadas com este Aditamento serão dirimidos de acordo com o disposto no artigo 18.º do CPP.

3.2 Originais

Este Aditamento poderá ser celebrado pelas Partes através de vias originais autónomas. Cada via original constitui o aditamento da Parte que o tiver assinado e entregue.

3.3 Natureza Vinculativa

Este Aditamento tem natureza vinculativa e é eficaz em relação a todas as Partes.

3.4 Data Efetiva

3.4.1 Este Aditamento produz efeitos a partir da data da sua assinatura por todas as



Partes.

3.4.2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a validade e eficácia das alterações aos Anexos A e B está sujeita à alteração prévia da Resolução do Governo n.º 39/2016, de 23 de Novembro, a qual aprovou a descrição e o mapa da área do contrato para o Bloco A Onshore.

3.4.3 Sujeito à realização das auditorias previstas nos artigos 8.º e 22.º do CPP, de forma satisfatória, todos os custos devidamente incorridos pelo Operador desde a Data Efetiva do CPP serão elegíveis como Custos Recuperáveis nos termos e para efeitos do disposto no Anexo C, conforme alterado por este Aditamento.

3.5 Alterações/Modificações

As Partes reconhecem e aceitam que este Aditamento cumpre os requisitos previstos no número 5 do artigo 26.º do CPP.

Assinado por

Autoridade Nacional de Petróleo e Minerais de Timor-Leste (ANPM)

Pelo seu representante, com poderes para o efeito


Guárdio do Campo da Filza 16/1/2020

Assinado por

TIMOR RESOURCES Pty Ltd

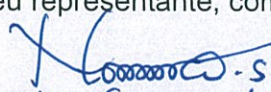
Pelo seu representante, com poderes para o efeito


Florentino Mateus Soares Ferreira . 16/01/2020

Assinado por

TIMOR GAP ONSHORE BLOCK, UNIPessoal, LDA

Pelo seu representante, com poderes para o efeito


Norberta Soares da Costa 16/01/2020